

Registro: 2025.0000370905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014705-51.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DAVIS WILIAM ZIRONDI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.108

Apelação nº 1014705-51.2023.8.26.0625

Apelante: Davis William Zironi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Taubaté

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Prova técnica bem elaborada.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico. Lesão no membro superior esquerdo. Ausência de incapacidade ou redução laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Davis William Zironi**, foi julgada improcedente (fls. 554/7).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão do julgamento por entender que faz jus ao auxílio-acidente. Subsidiariamente, pede anulação da sentença para que seja “*reaberta a instrução processual e realizada nova perícia com médico especialista em **ORTOPEDIA**, diante da **CONTRADIÇÃO do laudo médico pericial**, viabilizando uma mais sadia análise técnica para embasamento de uma Decisão Judicial mais consentânea, e, permitindo, por fim, a revisão para a concessão do benefício previdenciário a que faz jus o Autor ora apelante”* (fls. 563/77).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que se falar em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de auxiliar administrativo para a empresa Matheus Freitas Lima – ME, sendo que, em 04.11.2019, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior esquerdo.

Informa a concessão de benefício previdenciário (fls. 468), prejuízo funcional e pede indenização infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls. 447/61) e esclarecimentos (fls. 539/41), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O perito Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, informou que o periciado sofreu “acidente no dia 04/11/2019, quando foi buscar um paciente dependente químico na residência, durante seu plantão. Estava conversando com o paciente, quando ele veio em sua direção e chutou uma porta de vidro que os separava. Um pedaço de vidro atingiu seu punho esquerdo e foi levado para o UPA Cecap. Foi feita a sutura e depois liberado. Buscou os médicos outras vezes ao longo do tempo, pois sentia peso na mão, dor e parestesia. Fez um exame de ultrassonografia e ficou constatada uma lesão. Fez a cirurgia em dezembro de 2019. Atualmente usa medicação quando tem dor. Retornou ao trabalho, ficou sem trabalhar por 5 dias e foi demitido” (fls. 449).

Realizado o exame físico, o médico constatou: “Punhos e mãos sem deformidades, sem hipotrofias, com cicatrizes ao nível do carpo, sem sinais flogísticos, amplitude de movimento preservada, força preservada contra forte resistência, calosidade nas mãos” (fls. 450).

O exame de ultrassonografia do punho esquerdo, datado de 26.11.2019, teve como resultado “uma lesão do retináculo dos tendões flexores e do nervo mediano” e o exame de ultrassonografia feito depois da cirurgia, em 15.12.2020, sugeriu “espessamento nodular na anastomose do nervo mediano” (fls. 451).

A eletroneuromiografia realizada em 10.01.2021 mostrou “lesão no nervo mediano, sensitiva e motora” (fls. 452).

No exame pericial “não foi constatado déficit de mobilidade, força ou hipotrofias, e neste caso, não há redução de sua capacidade de trabalho na função habitual de auxiliar administrativo. / Não houve discordância em relação à perícia administrativa” (fls. 452).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que: “Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual (...)” (fls. 452).

Em resposta aos quesitos, o especialista afirmou que o trabalho executado pela parte autora em sua empregadora poderia, “**Sim**”, ser o causador das doenças encontradas ou contribuído para o seu agravamento. (*negritei*)

Nos esclarecimentos prestados, o técnico também afirmou que a lesão sofrida “**Não**” acarretou o emprego de maior esforço físico para o desempenho da mesma atividade que o autor

exercia à época do acidente e respondeu que o autor “**Não**” referiu dor ao realizar os testes, inclusive “**tem calosidades nas mãos**” (fls. 540). (*negritei*)

O perito ratificou o laudo pericial em seu inteiro teor (fls. 541).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Davis Wiliam Zirondi**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator